

5. Quinto fundamento, relativo ao facto de que, ao adotar o regulamento impugnado, a Comissão violou o artigo 37.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, o seu dever de boa administração e o direito dos recorrentes a ser ouvidos. Em especial, foi negada aos recorrentes a oportunidade adequada para comentarem de forma aprofundada o parecer do RAC, o qual se desviou significativamente da proposta de classificação original, tanto no que respeita à fundamentação científica utilizada como à conclusão final sobre a classificação do TiO₂. Pelo contrário, se tivesse sido dada aos recorrentes uma oportunidade suficiente e formal para comentarem o parecer do RAC durante a sua adoção, tais comentários teriam provavelmente conduzido a outro resultado no processo de tomada de decisão.
6. Sexto fundamento, relativo ao facto de que, ao adotar o regulamento impugnado sem a realização prévia e a documentação de uma avaliação de impacto, a Comissão violou os seus compromissos ao abrigo do Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor»⁽³⁾, bem como o princípio da boa administração.

(¹) Regulamento Delegado (UE) 2020/217 de Comissão, de 4 de outubro de 2019, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico e científico, o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas e que retifica o referido regulamento (JO 2020, L 44, p. 1).

(²) Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO 2008, L 353, p. 1).

(³) Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu e o Conselho, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016 (JO 2016, L 123, p. 1).

Recurso interposto em 12 de maio de 2020 — Foz / Conselho

(Processo T-296/20)

(2020/C 255/27)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Amer Foz (Dubai, Emirados Árabes Unidos) (representante: L. Cloquet, advogado)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão de Execução (UE) 2020/212 do Conselho, de 17 de fevereiro de 2020, que dá execução à Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria (¹), na medida em que diz respeito ao recorrente;
- anular o Regulamento de Execução (UE) 2020/211 do Conselho, de 17 de fevereiro de 2020, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 36/2012, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria (²), na medida em que diz respeito ao recorrente; e
- condenar o Conselho a suportar a totalidade dos encargos e despesas do processo, incluindo os apresentados pelo recorrente;

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca seis fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo a um erro manifesto de apreciação da matéria de facto.
 - O recorrente alega que o Conselho cometeu um erro manifesto de apreciação da matéria de facto ao considerar que este apoia e beneficia do regime de Assad;
2. Segundo fundamento, relativo à violação do princípio geral da proporcionalidade.
 - O recorrente alega que as consequências económicas das sanções contra si impostas são catastróficas e desproporcionais atendendo aos objetivos dos atos impugnados;

3. Terceiro fundamento, relativo a uma violação desproporcionada do direito de propriedade e do direito de exercer uma profissão.
4. Quarto fundamento, relativo a um abuso de poder.
5. Quinto fundamento, relativo a uma violação do dever de fundamentação.
6. Sexto fundamento, relativo a uma violação dos direitos de defesa e do direito a um julgamento justo.

⁽¹⁾ JO 2020, L 43I, p. 6.

⁽²⁾ JO 2020, L 43I, p. 1.

Recurso interposto em 22 de maio de 2020 — Fashioneast e AM.VI./EUIPO — Moschillo (RICH JOHN RICHMOND)

(Processo T-297/20)

(2020/C 255/28)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrentes: Fashioneast Sàrl (Luxemburgo, Luxemburgo), AM.VI. Srl (Nápoles, Itália) (representantes: A. Camusso e M. Baghetti, advogados)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Moschillo Srl (Avelino, Itália)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Titulares da marca controvertida: Recorrentes perante o Tribunal Geral

Marca controvertida: Marca figurativa da União Europeia RICH JOHN RICHMOND — Marca da União Europeia n.º 3 815 149

Tramitação no EUIPO: Processo de nulidade

Decisão impugnada: Decisão da Segunda Câmara de Recurso do EUIPO de 16 de março de 2020 no processo R 1381/2019-2

Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- declarar as recorrentes exoneradas do pagamento de todas as taxas e despesas inerentes ao recurso e ao processo de nulidade;
- condenar o EUIPO no pagamento das despesas do processo.

Fundamento invocado

- Violação do artigo 58.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o artigo 18.º do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.
-